

LEGADO

novembro/2023
Ano1 nº 2



Comissão de
Direito Sucessório



Exclusão automática do indigno?

Apoio:




Mão Dupla
comunicação

Editorial

Convite

3

Comissão monitora a implantação do e-ITCD

A advocacia deve participar das mudanças tributárias que afetem as Sucessões

4

Opinião

Textos produzidos por advogados militantes no Direito das Sucessões em Minas Gerais

6

Comissão de Direito das Sucessões vai à Praça

Ação social praticada pela Comissão na Praça Sete da capital

18

GEDIS: Transmissão de conhecimento

Capacitação promovida pela Comissão

22

Descobrimo o Direito das Sucessões

Percepções iniciais de uma estudante de Direito sobre o Direito das Sucessões

23

MATÉRIA DE CAPA

Exclusão automática do indigno



O que há de novo?

19



Saúde mental

24



Comunicação e eventos

26

OABMG

PRESIDENTE

Sérgio Rodrigo Leonardo

VICE-PRESIDENTE

Ângela P. de Oliveira Botelho

SECRETÁRIO-GERAL

Sanders Alves Augusto

SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO

Cassia Marize Hatem Guimarães

TESOUREIRO

Fabício Souza Cruz Almeida

TESOUREIRO ADJUNTO

Marco Antônio Oliveira Freitas

COMISSÃO

PRESIDENTE (Licenciada)

Juliana Pedrosa

PRESIDENTE (interino)

Renato Horta

VICE-PRESIDENTE (interina)

Priscila Salles

SECRETÁRIO GERAL

Monique Estrela

EDITORIAÇÃO

EDIÇÃO

Renato Horta

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Ana Paula Horta

TEXTO INSTITUCIONAL

Renato Horta; Fernanda Pantaleão; Samara Jardim.

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Renato Horta

CAPA

Renato Horta

FOTOGRAFIA

Vários

EDIÇÃO DE FOTOGRAFIA

Renato Horta

COORDENAÇÃO

Renato Horta

APOIO

OABMG e Mão Dupla Comunicação

Convite

EDITORIAL

Caro leitor,

Na XVIII Conferência da Advocacia Mineira, em Uberlândia/MG, foi apresentada à comunidade jurídica a Revista da Comissão de Direito das Sucessões da OABMG, **LEGADO**.

O sucesso foi instantâneo e, desde então, recebemos inúmeras propostas de interessados em contribuir com o projeto de desenvolvimento da advocacia sucessória em Minas Gerais e divulgar as demais ações realizadas pela Comissão.

Para manter o nível de excelência, nesta segunda edição, noticiaremos a luta e os desafios enfrentados pela OABMG para o desenvolvimento de instrumentos tecnológicos de melhoria do lançamento e apuração tributária do ITCD junto à SEFMG; cobertura do lançamento da Cartilha sobre Direito das Sucessões; manutenção do GEDIS (Grupo de Estudos de Direito das Sucessões); projetos direcionados à qualificação da advocacia sucessória; eventos desenvolvido pela Comissão; alterações legislativas que afetaram o Direito das Sucessões; ações da Comissão em todo o Estado mineiro; além de opiniões jurídicas sobre temas específicos da advocacia sucessória.

Convido à leitura, a conhecer e a participar do desenvolvimento deste e de outros projetos da Comissão de Direito das Sucessões da



Renato Horta
Presidente *interino* da Comissão de Direito
Sucessório da OABMG

OABMG, sempre buscando, inovar, incluir e avançar!

As ações de integração, ampliação e acolhimento da Comissão de Direito das Sucessões da OABMG não para e, nesta oportunidade, convidamos para que o Doutor(a), leitor(a), venha fazer parte da história da OABMG.

Vamos juntos!

Comissão monitora a implantação do e-ITCD

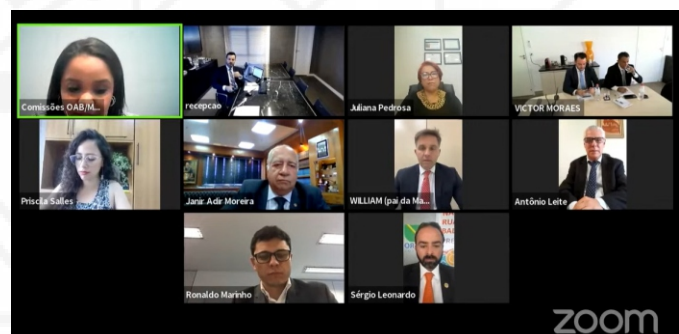
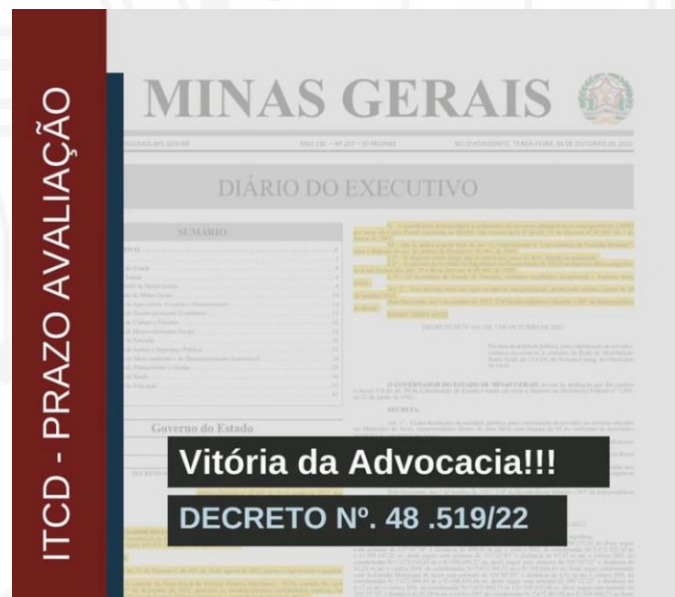
Assumida a gestão da Comissão de Direito das Sucessões, a atual diretoria passou a eivar todos os esforços para auxiliar na solução da crise da apuração do Imposto de Transmissão causa mortis e doação (ITCD) em Minas Gerais e para tanto estreitou os laços com a Secretaria de Fazenda do Estado (SEFMG), realizando encontros periódicos e cobrando soluções.



Em abril de 2022, foi realizada a primeira reunião entre a OABMG e representantes da SEFMG, quando então foram apresentadas as queixas da advocacia mineira, o reconhecimento do estado de crise pela SEFMG e a promessa do retorno de atendimento pessoal, mudanças normativas e propostas de automação do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

Em outubro de 2022, foi publicado o Decreto Estadual nº 48.519/22 que dispõe sobre a emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, na hipótese de avaliação fazendária pendente por prazo superior a noventa dias.

No mesmo mês, foi realizada nova reunião entre representantes da OABMG, SEFMG, TJMG, MPMG e CNB com transmissão ao vivo pelo YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=6Zp62ym1K0>), com a finalidade de colher explicações acerca do decreto publica e os impactos tanto para os contribuintes como para a advocacia e o Estado.



por: Renato Horta

■ Criado o Grupo de Trabalho do ITCD, coordenado por Dr. Moisés Mileb de Oliveira, em janeiro de 2023 foi realizada nova reunião com representantes da SEFMG sendo abordada a ineficácia prática do decreto diante da demora desarrazoada da apuração do ITCD em Minas Gerais, sendo informado que até maio um novo sistema seria implementado.

Em maio de 2023, foi lançada a versão beta o e-ITCD limitado às transmissões do tipo causa mortis que passou a contar com maior automação e agilidade na apuração do tributo devido, permanecendo ainda ativo o SIARE destinado a apuração do imposto relativo a fatos geradores decorrentes de doação plena (exceto doação de numerário), doação com reserva de usufruto/Doação de nua propriedade, excedente de meação (separação/divórcio/dissolução de união estável), Cessão de direitos hereditários, instituição de usufruto ou extinção/Renúncia de usufruto.

Em junho de 2023, representantes da Comissão de Direito das Sucessões da OABMG e da SEF reuniram-se novamente para a apresentação dos resultados preliminares do novo sistema, propostas para solucionar o estoque de Declaração de Bens e Direitos (DBD) pendentes de análise no SIARE, projeção da ampliação do e-ITCD, questionamentos acerca do uso e responsabilidades do gov.br pela advocacia sucessória, transparência nos critérios de avaliação e funcionalidades do e-ITCD.



e-ITCD

- Orientações básicas de utilização
- Exemplo de preenchimento de uma Declaração de Bens e Direitos (DBD)



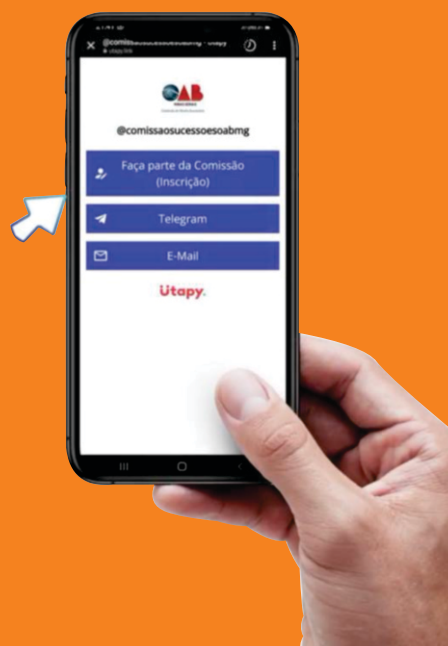
Em julho de 2023, representantes da superintendência fazendária do Estado estiveram na sede da OABMG, em evento aberto, para apresentação do e-ITCD à advocacia mineira e esclarecer dúvidas.



**QUER FAZER PARTE DA COMISSÃO?
 ACESE O LINK CONTIDO NO
 INSTAGRAM**

@comissaosucessoesoabmg

E SAIBA COMO



A sessão **Opinião** da edição anterior da revista **LEGado** foi muito bem recebida pelo público de forma geral, com elogios e ponderações sobre os textos de altíssima qualidade disponibilizados.

Nesta Segunda edição novamente contamos com a colaboração de advogados experientes que compartilharam a sua opinião sobre temas importantes do Direito das Sucessões, ora prestando informações, ora reflexões, ora críticas todas balizadas juridicamente e sob um viés bem pessoal. Os textos a seguir, destacados em páginas azuis, expressam a opinião e manifestação do pensamento de seus respectivos autores e não refletem, necessariamente, a posição da Comissão de Direito das Sucessões, sendo possível o envio de críticas e elogios através do contato disponibilizado por cada autor(a).

Nesta edição foram disponibilizados seis temas em evidência no momento como a “ **Holding familiar e a reforma tributária** ” pela Dr^a Karina Prado; a sempre complexidade que envolve a “ **Sucessão empresarial pós-morte** ” pelo Dr. Everson Brugnara; as questões práticas da “ **Deserdação de herdeiros** ”, pelo Dr. Marcelo Miconi Neves Soares e pela Dr^a Fernanda Birelo; a delicada situação do “ **Direito real de habitação** ”, as preocupações dos profissionais da advocacia frente ao “ **E-ITCD e o uso do gov.br** ” tratado pela Dr^a Laura Brito e pela Dr^a Cecília Diniz

Larissa Maria de Moraes Ferreira; as peculiaridades da “ **Cessão de direitos hereditários** ”, pela Dr^a Ana Carolina Paiva e Silva; e, ainda, o tema, atualmente, mais comentado nas Sucessões, “ **Holding: solução e proteção** ”, pela entusiasta do assunto, Dr^a Karina Prado.

Convidamos a conferir os textos a seguir e a enviar sua contribuição para a próxima seção da revista programada para dezembro de 2023, para o e-mail: prof.renatohorta@gmail.com

Venha conosco!



HOLDING FAMILIAR E A REFORMA TRIBUTÁRIA

OPINIÃO

Por: Karina Prado*

A Holding Familiar é uma Ferramenta Jurídica legal de se fazer um Planejamento Patrimonial e Sucessório, sendo uma ferramenta que exige um conhecimento multidisciplinar jurídico, pois o Advogado que for realizar a mesma deve conhecer de Direito Sucessório, pois deve respeitar a legítima conforme rege o Código Civil, deve conhecer também de Direito Administrativo, pois a legislação que propiciou a constituição da Holding é a Lei de S.A. de 1976 e conhecer também de Direito Tributário, para entender dos tributos que incidirão sobre a mesma, em especial, o ITCMD.

Paralelo à expansão e popularização da Holding Familiar no Brasil, temos em andamento a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a qual já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e seguiu para aprovação do Senado, que dentre os impactos sobre vários impostos brasileiros, iremos nos ater ao possível impacto sobre o ITCMD, que é o Imposto sobre Transmissão

Causa Mortis e Doação.

Iremos falar sobre três propostas que sendo aprovadas impactariam a constituição da Holding Familiar, que são: a tributação progressiva sobre heranças; cobrança do imposto no domicílio do de cujus e regulamentação sobre heranças no exterior. Sobre a Tributação Progressiva sobre a Herança, a mesma será realizada como acontece no IR e no IPTU. Faz-se necessário dizermos que 15 unidades federativas já adotam a alíquota progressiva para o ITCMD, mas devemos ressaltar sete estados: Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Tocantins, os quais são modelos a serem seguidos no Brasil, em virtude de as bases de cálculo compreenderem faixas de valores razoavelmente largas e proporcionais à alíquota incidente.

Quanto ao Domicílio Fiscal, o mesmo deixou de ser de competência do estado onde se processa o inventário ou arrolamento, pas-

sando a ser daquele onde tiver domicílio o de cujus no caso de bens móveis, títulos e créditos. Evitando-se assim um planejamento tributário, o que tem sido frequentemente utilizado nas aberturas de inventário e em voga nas constituições de Holdings, onde a escolha do local é determinada com o simples propósito de redução de carga fiscal que o País hoje oferece devido às grandes diferenças de alíquotas apresentadas pelos 27 estados.

Quanto à Incidência de Imposto sobre Heranças e Doações no Exterior, quando o doador tiver domicílio ou residência em outro país, ou em que o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, hoje, conforme previsto no art. 155, § 1º, III, CF esta matéria deveria ser regulada por legislação federal complementar, a qual não

existe em nosso ordenamento jurídico e esta omissão do legislador nacional faz com que diversas doações e heranças de valores expressivos deixem de ser tributados, questão esta que será regulada após a reforma tributária.

Assim, para quem pretende fazer um planejamento tributário considerando o regime vigente, tem que correr para aproveitar a vigência da legislação atual, antes que a reforma seja aprovada no Senado, pois depois de promulgada, passa a valer as novas regras. ■

Karina Prado



Especialista e bacharel em Direito. MBA em Gestão. Advogada. Membro Team Holding Brasil, Membro de várias comissões na OABMG e OABSP. Palestrante, Professora, Consultora, Colunista da Jovem Pan.
 Instagram: @karinaprado.adv

QUER SABER AS NOVIDADES?

SIGA A COMISSÃO NO INSTAGRAM

@comissaosucessoesoabmg



SUCESSÃO EMPRESARIAL PÓS-MORTE

OPINIÃO

Por: Everson Brugnara*

Os advogados sabem o quão complexas são as transições legais, e eles entendem a importância da sucessão em sociedades limitadas quando um dos sócios falece. No entanto, muitas vezes esse assunto é negligenciado, apesar do impacto significativo que tem na continuidade e estabilidade dos negócios.

Em sintonia com a relevância desse assunto, vale observar que as empresas Sociedade Empresária Limitada representam um expressivo total de 4,4 milhões de registros no Brasil. Essa estatística, fornecida pelo Ministério da Economia em sua divulgação mais recente ("Mapa de empresas"), ressalta a magnitude das questões relativas à sucessão após a morte de um dos sócios, que podem surgir nesse contexto.

De acordo com o Ministério da Economia, em 2021, um recorde histórico foi estabelecido

com a abertura de 4,026 milhões de empresas no país. Esses números demonstram a dinâmica do cenário empresarial brasileiro e a importância de estratégias bem definidas para a sucessão em sociedades limitadas, uma vez que, o conhecimento detalhado das regulamentações e procedimentos legais relativos à sucessão em sociedades limitadas é, portanto, mais crucial do que nunca.

Para lidar com a complexidade desse contexto, é necessário um entendimento aprofundado das disposições contratuais, regulamentações governamentais e estratégias legais que podem ser empregadas. É aqui que o advogado especializado em sucessões desempenha um papel vital, orientando seus clientes empresariais para garantir que seus interesses estejam devidamente protegidos.

Assim, ao auxiliar seus clientes empresariais,

é essencial considerar a possibilidade do falecimento de um dos sócios no curso da atividade da empresa, ao redigir ou revisar o Contrato Social. Se o Contrato Social não contiver disposições diferentes das previstas por lei, três opções principais são oferecidas após a morte de um sócio: 1. Transferência ou pagamento das cotas aos herdeiros: Isso implica a liquidação das cotas do sócio falecido, com os herdeiros recebendo um pagamento equivalente à participação que ele tinha na empresa; 2. Continuação da sociedade com novo sócio: Se a sociedade era composta por apenas duas pessoas antes da morte de um sócio, o sócio sobrevivente pode operar sozinho por 180 dias, conforme previsto na legislação civil. Após esse período, será necessário incluir um novo sócio ou transformar a empresa em uma Empresa Individual ou em uma Sociedade Limitada Unipessoal; 3. Dissolução da sociedade: Os sócios sobreviventes podem optar por encerrar as atividades da empresa, vendendo todo o patrimônio e dividindo o valor remanescente entre eles de acordo com o Contrato Social. Nesse caso, os herdeiros do sócio falecido receberão o valor correspondente à sua parte. Ainda, em situações específicas, como a Sociedade Limitada Unipessoal, a empresa pode continuar com apenas um sócio, mediante alteração do Contrato Social.

É fundamental lembrar que, mesmo com previsão contratual, os herdeiros do sócio falecido não são obrigados a ingressar na sociedade, em respeito ao princípio

constitucional da livre associação. Portanto, a sucessão empresarial, por motivo de óbito de um dos sócios, em sociedades limitadas, requer análise cuidadosa e soluções persona-lizada.

Uma questão importante que frequentemente surge diz respeito ao pagamento dos haveres aos herdeiros. Esse processo envolve a liquidação das cotas do sócio falecido por meio de uma apuração de haveres, levando em consideração não apenas os bens registrados, mas também o ativo intangível que agrega valor à empresa, como logística, penetração de mercado, entre outros.

Assim, o advogado especializado em sucessões desempenha um papel fundamental na orientação de seus clientes e na garantia de que seus interesses estejam devidamente protegidos. Sua expertise jurídica desempenha um papel essencial na construção de estratégias de sucessão empresarial sólidas e adequadas à legislação vigente. Afinal, a sucessão empresarial bem-sucedida é a chave para a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio dos herdeiros. ■

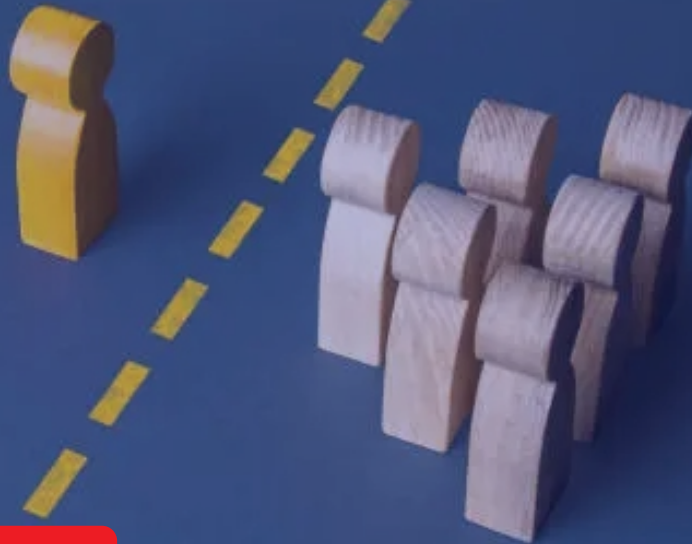
Everson Soto S. Brugnara



Mestre em Administração;
Especialista em Direito Público;
Graduando em Pedagogia e Direito. Professor Universitário.
Articulista e Autor de livros jurídicos.

Instagram: @everson.brugnara

DESERDAÇÃO DE HERDEIROS



OPINIÃO

Por: Marcelo Soares
Fernanda Birelo*

A deserdação é um instituto do direito das sucessões que trata da exclusão compulsória dos herdeiros necessários, é uma punição ao herdeiro que se comportou de forma ingrata, com o autor da herança.

Para ocorrer a deserdação, é necessário que o testador mencione no testamento o herdeiro que será excluído e a sua atitude reprovável, esta atitude deverá estar expressamente prevista no testamento, bem como, após o falecimento do testador é imprescindível a comprovação do fato em juízo, para que a deserdação seja reconhecida em sentença.

Porquanto, esses herdeiros serão excluídos da sucessão, perdendo o direito de receber o seu quinhão, a sua parte da herança, por conta do seu mau comportamento.

O ordenamento jurídico brasileiro trata da exclusão do direito à sucessão em dois institutos diversos, sendo eles; da indignidade

e da deserdação, abordaremos neste texto somente este último.

Contudo, existe uma diferença entre os institutos, apesar de possuírem o mesmo objetivo de excluir da sucessão àquele que se comportou de maneira reprovável.

Adiante, abordaremos as hipóteses e a forma da exclusão do herdeiro pelo instituto da deserdação.

A deserdação exige previsão em testamento, que conterà a indicação do herdeiro necessário deserddado, bem como, a justificativa da deserdação, o justo motivo que levou o testador a deserddar o herdeiro.

As possibilidades que autorizam a deserdação de um herdeiro necessário estão previstas nos artigos 1.814, e do 1.961 a 1.965 do Código Civil brasileiro.

Para a efetivação da deserdação, incumbe ao herdeiro que foi beneficiado, ou àquele a

quem aproveite a deserdação, provar a veracidade da justa causa indicada pelo testador.

Cumpra ressaltar que nesse momento o testador estará morto, e por isso, o herdeiro ou a pessoa que receberá o proveito da deserdação é quem deverá provar em juízo a veracidade do motivo, e que se enquadra em uma das hipóteses legais que autorizam a deserdação.

A comprovação se dará em ação ordinária, após a morte do testador, ajuizada pelo herdeiro ou qualquer pessoa que tenha interesse na deserdação, ou seja, na exclusão do herdeiro deserddado. Devendo ser ajuizada dentro do prazo decadencial de 4 (quatro) anos, a contar da data da abertura do testamento.

Desse modo, assim como acontece com a indignidade, a deserdação tem caráter punitivo, portanto a pena não passará da pessoa deserddada, sendo assim, os descendentes

tanto do deserddado quanto dos indignos receberão o quinhão em nome do excluído, herdando por direito de representação.

Com isso, conclui-se que a exclusão ocorre por meio de um testamento, em que o testador realiza a deserdação do herdeiro necessário, indicando-o e mencionando o justo motivo, tendo o ordenamento jurídico definido de forma taxativa as hipóteses que ensejarão em deserdação. ■

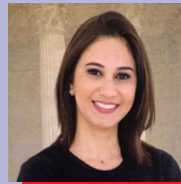
Marcelo Miconi N. Soares



Bacharel em Direito; especialista em advocacia imobiliária. Advogado. Membro da Comissão de Direito das Sucessões da OAB/MG.

E-mail: marceloadv01@outlook.com

Fernanda de Oliveira Birelo

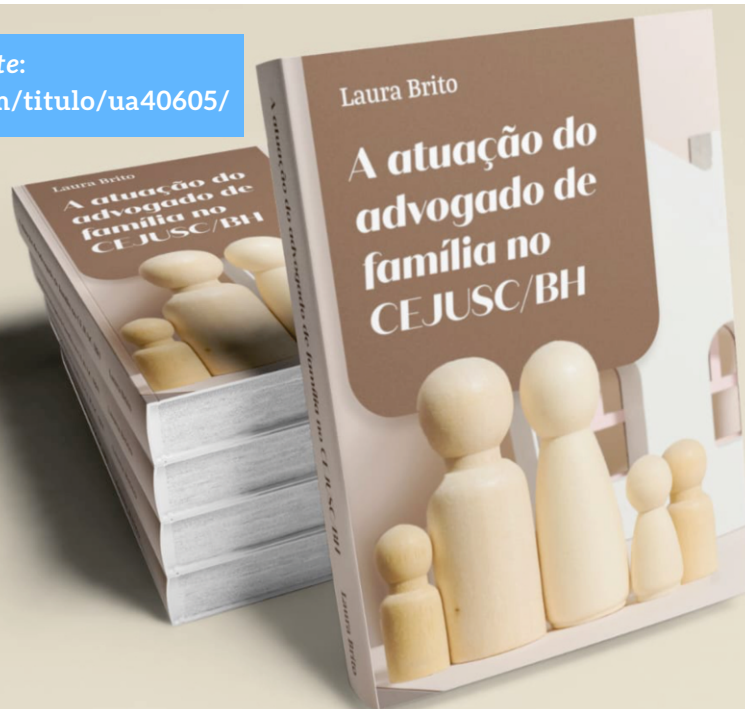


Bacharel em Direito; especialista em Direito de Família. Advogada.

E-mail: fernandaobireloadv@gmail.com

Vendas on line pelo site:

<https://loja.uiclap.com/titulo/ua40605/>



Aproveite o
 preço
 especial de
 lançamento

E-ITCD e o uso do gov.br

OPINIÃO

Por: Laura Brito*
Cecília Diniz

Em junho deste ano, os contribuintes mineiros e os advogados que trabalham com Direito das Sucessões foram presenteados com o novo sistema de declaração do imposto de transmissão causa mortis e doação: o e-ITCD. A nova plataforma é mais avançada quanto à experiência do usuário, ao uso da inteligência artificial e os benefícios do *power bi*, que permite o processamento e o aproveitamento de uma quantidade imensa de informação.

A novidade foi recebida com entusiasmo, especialmente pela promessa de celeridade na finalização das apurações fiscais. Contudo, o meio de identificação no sistema trouxe apreensão: agora as declarações do ITCD ficam vinculadas ao perfil do gov.br do declarante. As dúvidas mais prementes foram: (i) Por que o perfil do gov.br? (ii) Como fica a responsabilidade quando o declarante é um profissional contratado para a declaração? (iii) Quais as vantagens de vinculação ao e-gov?

O cadastro no gov.br é uma identificação única do cidadão junto ao governo digital que facilita a integração dos sistemas estatais, evitando, assim, a entrega de informações e

documentos que já são de conhecimento do Estado. O gov.br é um repositório de informações que atende às exigências da proteção de dados e do acesso à informação e a sua centralidade é incentivada pelo governo federal. Por isso, foi o meio de acesso escolhido pelo e-ITCD.

O maior receio, contudo, é do profissional que presta o serviço de declaração de ITCD, o que é comum entre os advogados da área sucessória. A senha do gov.br é pessoal e intransferível e nunca deve ser pedida ao cliente para uso de terceira pessoa – as informações de saúde, trabalho, previdência, estão todas concentradas nesse acesso.

Contudo, o acúmulo de informações de terceiros no acesso do profissional também não faria sentido. A solução, entretanto, está no próprio sistema.

É possível que o profissional faça a declaração em seu acesso (que nunca deve ser compartilhado) e, durante o trabalho, migre de responsável para um colega. Ao

Ao final, a responsabilidade pode ser remetida ao cliente.

Com a utilização do acesso gov.br, uma vez declarado o ITCD com a informação dos CPFs dos herdeiros, por exemplo, todos eles terão acesso à declaração, ampliando, assim, a transparência e a qualidade na prestação do serviço.

A concentração de serviços digitais governamentais na plataforma gov.br é uma realidade e é chegada a hora de que o advogado especializado se dedique a aprender as suas funcionalidades, aproveitar

suas vantagens e, claro, denunciar suas deficiências. O e-ITCD é, antes de tudo, uma resposta à pressão feita pela advocacia, que vai comemorar suas melhoras e, claro, continuar buscando o melhor para os cidadãos. ■



Laura Brito

Bacharel, Mestre e Doutora em Direito; Professora dos Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito.; Advogada; Palestrante;

Instagram: @laurabrito



Cecília Luiza Souza Diniz

Bacharel em Direito; Especialista em Direito dos contratos, notarial e registral; Articulista. Advogada.

Formas de planejamento sucessório

OPINIÃO

Por: Michele Rejane Pereira*

O planejamento sucessório é, segundo o doutrinador Conrado Paulino da Rosa, um conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos de forma antecipada, ou seja, antes do falecimento do titular do patrimônio.

No Brasil há uma resistência grande por parte das famílias em tratar do assunto, pois muitos entendem que é um tema meio sombrio, entretanto, o planejamento sucessório é bastante útil, pois permite que o titular do patrimônio transmita seus bens e

direitos de acordo com a sua vontade, observando-se é claro os limites impostos pela legislação vigente.

Além de permitir que a vontade do titular dos bens seja respeitada e cumprida, o planejamento patrimonial pode permitir que os bens sejam resguardados e administrados por pessoas com maior vocação e ainda uma economia tributária.

Atualmente são utilizados os seguintes instrumentos para o planejamento sucessório, a saber, testamento, doação, seguro de vida, plano de previdência privada, partilha em vida e a holding familiar.

O testamento é um ato unilateral e personalíssimo que somente possui efeito após a morte do testador, ou seja, os bens apenas são transmitidos para os herdeiros após a morte do testador. Para a transmissão do patrimônio para os herdeiros nos termos do testamento é necessário que seja observado todas as formalidades e requisitos que a Lei impõe para o testamento, sob pena deste ser considerado nulo. Além disso, se o titular do patrimônio tiver herdeiros necessários ele poderá testar apenas 50% do seu patrimônio, devendo os outros 50% serem resguardados, pois, se trata da legítima (parte indisponível da herança) dos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge), conforme prevê o Código Civil. Uma vantagem do testamento é que ele pode ser revogado a qualquer tempo pelo testador.

Já a doação permite a transmissão imediata dos bens para o donatário (beneficiado com a

doação), bem como a distribuição destes de forma a obedecer também a vontade do titular do patrimônio, ou seja, o doador.

A doação admite ainda que os herdeiros desfrutem do bem de forma antecipada, bem como pode impedir intrigas e discussões futuras, haja vista que ela pode ser planejada pela família de forma a atender as necessidades daqueles que compõe o núcleo familiar.

A doação pode ser feita com ou sem a estipulação de usufruto para o doador e deve assim como o testamento observar a legislação vigente, uma vez que necessita ser formalizada por instrumento público dependendo do valor dos bens e ainda respeitar o limite de 50% quando o doador tiver herdeiros necessários.

O seguro de vida e a previdência privada também são instrumentos de planejamento sucessório muito interessantes, pois são simples e permitem a entrega de valores de forma rápida para os herdeiros e sem a burocracia do inventário. A vantagem do seguro é que não há incidência do imposto ITCD. Já a previdência privada gera controvérsias no que se refere à incidência ou não do referido imposto.

Outro instrumento sucessório é a partilha em vida que é uma doação de todo o patrimônio do ascendente para seus descendentes. Ela também exige o respeito à legítima (parte indisponível da herança dos herdeiros necessários). Este instrumento sucessório evita o inventário, em razão da doação integral do patrimônio. A partilha em vida também pode ser feita através de testamento, contudo, este não gera a anteci-

pação dos bens aos herdeiros, os quais apenas terão acesso a eles após a morte do testador.

Por fim, o último instrumento é a constituição da holding familiar, a qual permite a consolidação do patrimônio do seu titular numa pessoa jurídica e a administração desta pelo herdeiro mais qualificado ou por um terceiro contratado, a depender da vontade do titular do patrimônio. Além disso, a holding pode permitir uma economia tributária e distribuição das quotas de forma a im-

pedir brigas e discussões sem fim.

Bibliografia: ROSA, Conrado da. Planejamento sucessório: teoria e prática/Conrado Paulino da Rosa- 2.ed., ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivim, 2023. ■



Michele Rejane Pereira

Pós-graduada, lato sensu, em Direito de Família e Sucessões. Advogada integrante do corpo jurídico do escritório Edson Viana. E-mail: michellerejane.adv@gmail.com

Direito Real de Habitação

OPINIÃO

Por: Ana Carolina*

Olá, colegas advogados! Trago aqui um assunto recorrente para nós que atuamos com o direito das sucessões: O Direito Real de Habitação. É recorrente que, para a maioria de nós, já não é nenhuma novidade. No entanto, vale a pena reforçar os principais pontos do tema e, principalmente, trazer à tona alguns detalhes que fazem total diferença na análise do caso concreto.

O Direito Real de Habitação está previsto no artigo 1.831 do Código Civil (CC) e garante ao cônjuge sobrevivente o direito de continuar

residindo no imóvel em que vivia com o cônjuge falecido. Para que não pareça dúvidas, como o nome já diz, o direito é de habitação e, por isso, deve servir para moradia, não podendo o imóvel ser alugado ou cedido a terceiros.

Vale lembrar que o referido direito independe do regime de bens adotado no casamento. Isso mesmo! Mesmo que o regime escolhido fora o da separação total de bens ou que, por força da idade dos côn-

uges, tenha sido adotado o regime da separação obrigatória de bens, o cônjuge sobrevivente terá direito à habitação no imóvel.

Por força de interpretação constitucional, o Direito Real de Habitação também se aplica às uniões estáveis, portanto, ao companheiro sobrevivente também se garante a moradia no imóvel.

Tal direito é concedido de forma vitalícia, ou seja, enquanto o cônjuge/companheiro supérstite viver, ele poderá residir no imóvel sem sofrer qualquer oposição. Exercer esse direito também não o impede de receber a herança que lhe cabe ou de ter outros bens ou até mesmo de constituir nova família. As únicas exigências são que o imóvel servisse de moradia ao casal e que seja o único da mesma natureza a inventariar.

O advogado que representa o viúvo, para a garantia do direito do seu cliente, não pode se esquecer de o requerer no inventário (judicial ou extrajudicial) e orientar ao registro na matrícula do imóvel.

Já para os procuradores dos demais herdeiros, fica a informação que vale ouro: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento pacificado que não há direito de habitação quando há copropriedade anterior ao

falecimento do cônjuge. Isso porque o direito aqui discutido não pode ser oponível à terceiros estranhos à relação sucessória que o ampararia. Em um dos casos julgados pelo STJ, a herdeira filha do autor da herança ajuizou ação de arbitramento de aluguéis em face da madrasta, viúva de seu pai, e teve seu pedido atendido porque ela já era coproprietária do imóvel em virtude de herança recebida quando do falecimento de sua mãe (Resp 2019/0229193-9). Em outro caso, o STJ também negou o Direito Real de habitação à viúva, pois o filho era coproprietário do imóvel, tendo o pai e o filho o adquirido em condomínio antes do casamento (Resp 2015/0054625-4). Tudo isso demonstra que, por mais que o Direito Real de Habitação seja um assunto comum a nós advogados, é necessário, principalmente aos que trabalham com o direito sucessório, darmos especial atenção ao tema para conhecermos detalhes cruciais ao bom atendimento dos nossos clientes. ■

Ana Carolina Paiva e Silva



Bacharel em Direito, Especialista em Inventário, Planejamento Sucessório e Matrimonial. Membro da comissão de Direito Sucessório da OAB/MG. @anapaivaadvogada



Já pensou em escrever um artigo jurídico-informativo para revista LEGado?

Solicite informações pelo Instagram: @comissaosucessoesoabmg

Comissão de Direito das Sucessões vai à Praça 7

No dia 31 de agosto, a OABMG executou a quinta edição da OAB na Praça que reuniu 133 advogados que orientaram e esclareceram dúvidas jurídicas dos transeuntes da Praça 7 de Setembro no hipercentro da capital.

A Comissão de Sucessões da OABMG marcou presença no evento que atendeu aproximada-

mente 500 e já faz parte do calendário de eventos da cidade.

O evento além de evidenciar o compromisso social da OAB também coloca em destaque a importância da orientação jurídica especializada e a advocacia, contribuindo com a paz social e a disseminação de informações adequadas a toda a população.



por: Renato Horta

Nova lei traz a exclusão automática do indigno

Falar sobre exclusão do direito fundamental à herança seja por ato de indignidade ou por deserdação sempre despertam duas sensações, a primeira é a curiosidade por aqueles que desconhecem os institutos e a segunda um sentimento dirigido à cobrança de uma justiça.

Para os curiosos, eu já advirto que a possibilidade de exclusão da sucessão sempre esteve presente nas legislações aplicadas aqui no Brasil, desde as Ordenações Filipinas, no tempo do Brasil-Colônia; como também na época da consolidação das Leis Civis, no Brasil Império; no Código Civil de 1916, durante a primeira república até 2002 e no atual código Civil de 2002, já sob a égide da Constituição Cidadã.

E, desde já é bom ter em mente que foi juntamente a partir Constituição de 1988, que o Direito à herança alçou o status de Direito Fundamental, concedendo maior destaque, proteção e exigibilidade possível a esse direito que se tornou fundamental.

Quando eu digo acerca desse evidente destaque aos direitos fundamentais, eu não me esqueço que, apesar disso, não existe nenhum direito, mesmo os fundamentais, que sejam absolutamente inafastáveis, como aliás é o caso do direito à herança.

Nesta seção contamos com os esclarecimentos do Mestre Renato Horta que responde a algumas dúvidas.

O que é a exclusão por indignidade?

Antes mesmo de saber o que é a exclusão da

herança ou legado por ato de indignidade é importante saber o que é considerado importante saber o que é considerado juridicamente indignidade para o Direito das Sucessões.

A ato de indignidade para o Direito das Sucessões é a ação voluntária e antijurídica grave previamente tipificados em lei praticada por herdeiro ou legatário contra o autor da herança, contra este ou seu cônjuge/companheiro, ou ainda todos estes ou seus ascendentes ou descendentes.

A exclusão por indignidade é a sanção jurídica aplicada ao considerado judicialmente indigno o impedindo particularmente de suceder em determinada sucessão como forma de resguardar a proteção da ordem pública e social.



"a partir Constituição de 1988, o Direito à herança alçou o status de Direito Fundamental."

Quais são os casos que importam à exclusão por indignidade?

As condutas que excluem o herdeiro ou legatário o impedindo de receber herança ou legado estão arroladas em três incisos presentes no art. 1.814, sendo eles:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O rol de condutas descritas no Código Civil é taxativo e este deve ser interpretado de forma restritiva o que não importa em interpretação literal, cabendo ao intérprete a

utilização de modelos hermenêuticos que não ampliem os casos de indignidade, mas revelem a *mens legis*.

Neste sentido tem-se o julgamento do REsp 1943848/PR ocorrido em fevereiro de 2022, em que a 3ª Turma do STJ considerou que ato infracional, apesar de não se confundir com crime, para efeitos de exclusão por indignidade prevista no inciso I do art. 1814 do CC deve ser considerado como conduta indigna capaz de excluir o autor do ato infracional da sucessão em virtude da existência de cláusula geral de origem ética, moral e jurídica que orienta as possibilidades de exclusão legalmente arroladas.

Qual a novidade trazida pela Lei nº 14.661/2023?

A 14.661, tem origem no PLC nº 168/2006, convertido no PL 7806/2010 e sancionado pelo Presidente da República em 23 de agosto de 2023, após quase dezessete anos no Congresso Nacional.

Apesar de textualmente ser pequena a alteração, inserindo mais um artigo, art. 1814-A, no Código Civil, a mudança tem implicações profundas no regime jurídico até então vigente no instituto da exclusão ao direito da herança ou legado por ato de indignidade.

A nova regra estabelece competência concorrente entre as instâncias civis e penais para declarar a indignidade e sua consequente exclusão ao direito de suceder, de tal forma que em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814 do Código Civil, o trânsito em .

"Apesar de textualmente pequena a mudança tem implicações profundas."

juízo da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente de sentença a ser proferida no juízo cível, novidade esta que exclui a competência antes exclusiva do juízo sucessório para impedir o indigno de receber herança ou legado.

As mudanças introduzidas são capazes de gerar dúvidas?

Toda mudança legislativa é capaz de gerar dúvidas quanto a sua extensão e aplicação ainda mais quando traz mudanças capazes de alterar institutos presentes há séculos cujo regime poucas vezes foi alterado.

Apenas a título de exemplo tem-se questionamentos relativos à forma com que se dará a "imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno" decorrente da sentença penal condenatória, considerando que a sucessão se processa no juízo cível.

Outro importante questionamento relaciona-se a espécie do efeito extrapenal da sentença condenatória se geral ou específico, considerando que o direito a herança é um direito fundamental.

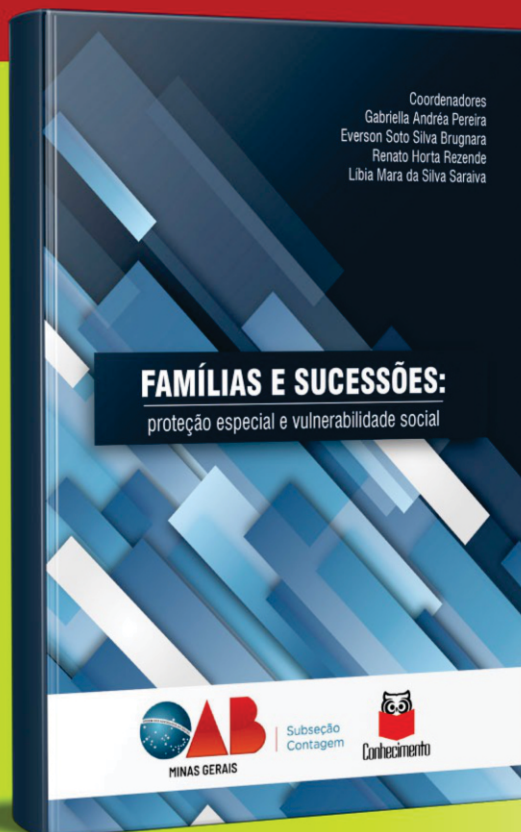
Quais as vantagens e desvantagem da alteração legal?

A principal vantagem, inclusive defendida nas Casas legislativas para a aprovação do até então projeto de lei, relaciona-se à economia processual, abrindo-se possibilidade de concentrar os efeitos tanto penais como civis de condutas arroladas nos incisos do art. 1814 do Código Civil em um só processo.

Uma das desvantagens, diretamente

relacionada à vantagem acima apontada, decorre na ampliação da complexidade do processo penal que também tenha como objeto a exclusão do indigno, fato que poderá repercutir em consequência indesejada exponenciando, no caso concreto, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, a que trata o §2º do art. 110 do Código Penal, a ser calculada com observância da pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, importando em impunidade criminal. ■

Nas livrarias



Conhecimento
Livraria e Editora



Conhecimentolivros



31.98309-7688 | www.conhecimentolivrraria.com.br

GEDIS: Transmissão de conhecimento

No ano de 2023 a programação do Grupo de Estudos em Direito Sucessório (GEDIS) contou com a realização de 5 reuniões. A organização das reuniões é feita com o distanciamento de dois meses entre cada, para a escolha do palestrante, recebimento de textos de sugestão para que os participantes possam ler e discutir o tema, e divulgação da reunião.

As reuniões ocorrem na segunda quarta-feira a cada dois meses, no horário de 19h, como forma de buscar que haja a maior interesse e participação dos interessados pelos temas. Sendo apresentado temas que indicam a necessidade, seja de maiores estudos e conhecimento do assunto, ou que estão em alta e necessitam de análises cuidadosas e, também, aprofundamento.

O grupo buscou palestrantes de notório conhecimento sobre o assunto, de forma que tiveram a oportunidade não apenas de apresentarem o tema, mas também de indicarem questões controversas e indagações para promoção da discussão com os participantes.

A primeira ocorreu em março com o palestrante José Roberto Moreira Filho no tema “Indignidade no Direito das Sucessões”, que ocorre no dia 15 de março às 19h, e teve 42 inscrições para a participação do evento. A segunda ocorreu na data de 10 de maio, às 19h, e teve a participação de Fernanda Joyce como palestrante que tratou do tema “Da administração da herança” com 53 participantes inscritos.

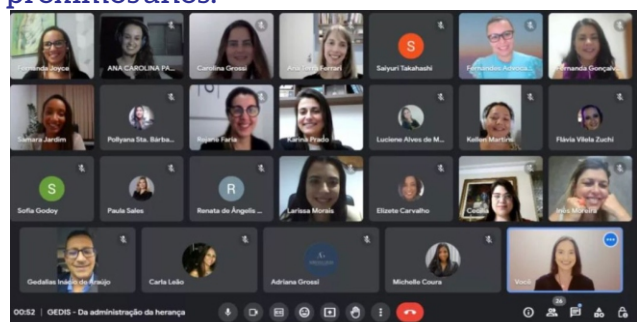
Isabella Oliveira realizou a terceira reunião do grupo com a participação de Ana Carolina Brochado Teixeira sobre o tema “Planejamen-

mento sucessório” na data de 12 de julho, às 19h, tendo sido o campeão de inscrições de grupo esse ano com o total de 101 inscritos. O tema da quarta reunião foi “Jurimetria no direito sucessório” em que o palestrante foi Victor Vieira, tendo ocorrido na data de 13 de setembro, às 19h, com a inscrição de 28 participantes.

A quinta e última reunião do grupo acontecerá no dia 8 de novembro, às 19h, com a participação de Cíntia Burille que tratará do tema “Herança digital”, havendo até o momento 23 inscritos para o evento.

Durante as reuniões os participantes levantaram importantes pontos constatações para construção de argumentos e enriquecimento do debate jurídico, tanto em relação à teoria, quanto a prática.

Das discussões e perspectiva das reuniões foi lançado edital para a publicação de uma coletânea de artigos científicos, que conta com o recebimento de artigos para a publicação da coletânea. Sendo uma forma de apresentar resultados importantes para o desenvolvimento e enriquecimento dos debates tanto em relação ao ano de 2023, e também para a construção do grupo nos próximos anos.



Descobrimo o Direito das Sucessões

Nos meus primeiros passos na academia de Direito na Faculdade Anhanguera, já permeavam uma curiosidade acerca do destino dos bens de uma pessoa com o seu falecimento. As disciplinas propedêuticas do início do curso já tratavam de forma panorâmica sobre temas como comoriência, e eu cheio de entusiasmo e perguntas queria desde logo saber os efeitos jurídicos e não apenas o conceito, todavia, o sábio e incrível professor dizia naquela época que mais adiante aprofundaríamos sobre o tema e as principais indagações serão respondidas.

No desenrolar dos estudos, no caminhar dos semestres eu percebi a importância do estudos sobre os institutos do Direito das Sucessões e o desconhecimento geral fora da academia sobre o tema daqueles que mesmo submetidos às normas jurídicas desconhecem os seus contornos.

Ocorre que ninguém está a salvo dos efeitos jurídicos do tema, e, um dia, toda pessoa vai se tornar o “de cujus”. E como ficaram seus bens?

Estudando mais profundamente a matéria agora, criei em mim um certo apreço e notável

atenção aos procedimentos e peculiaridades do Direito das Sucessões, sua independência, bem como conexões com outros ramos do Direito como o Direito das Famílias, o Direito Tributário, Direito Imobiliário, Direito Empresarial e tantos outro.

Esta rede de conexões aponta para a necessidade de adequações, evoluções legislativas e jurídicas, bem como a indispensável atenção dos profissionais do Direito visando o aprendizado constante e expansão do conhecimento de forma especializada, mas, sobretudo, conectada a outros ramos do Direito.

Estou muitíssimo realizado estudando o Direito das Sucessões e identificando inúmeras possibilidades profissionais nesta área do Direito.

Zenon Caputo Teixeira

Acadêmico do 10º período do Curso de Direito na Faculdade Anhanguera-BH, campus Antônio Carlos; Estagiário na 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Aprovado no XXXVIII Exame Unificado da OAB.
Instagram: @zenon_teixeira



Saúde mental: vulnerabilidade e fragilidades na atuação do profissional do Direito e o atendimento ao cliente

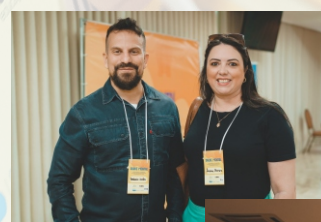
A Comissão de Direito das Sucessões em conjunto com a Comissão de Saúde Mental da OABMG, realizaram no dia 30 de setembro o Seminário sobre Saúde Mental, propondo palestra e debates entre advogados, psicológicos e psiquiatras em dez horas de imersão.

O primeiro evento realizado conjuntamente pelas duas comissões contou com a presença de treze palestrantes, Rodrigo da Cunha Pereira; Camila Fardin; Fábio Paulino; Maria Goreth Macedo Valadares; Diego Tinoco; Renato Horta; Lorena Rosa; Renata Santos; Gabriella Andréa; Thaís Câmara; Hérzio Mansur; André Bax; e, Lorena Barcala.

O evento também recebeu o apoio da OABMG e o patrocínio da **Evex educação empresarial**, **Verde Essencial**, **Copasa** e **CAAMG** sem os quais não teria sido possível a realização.

O público restrito permaneceu atento e participativo durante todo o evento dialogando, expondo experiências e opiniões.

Esperamos que o evento tenha alcançado seu objetivo de esclarecer, apoiar e informar acerca da necessidade da manutenção da saúde mental, principalmente dos advogados sucessórios que, em virtude do ofício, são obrigados a conhecer e auxiliar em momentos difíceis da vida.





Frederico Sales; Juliana Pedrosa; Samara Jardim; Luciana Chamone.



Rodrigo da Cunha; Camila Fardin.



Diego Tinoco; Maria Goreth; Fábio Paulino.



Lorena Rosa; Renato Horta.



Gabriella Andréa; Renata Santos.



Thaís Câmara; Hérzio Mansur.



Lorena Barcala; André Bax.



Comunicação e eventos

Como relembrar é viver, precisamos retomar todo o trabalho desempenhado ao longo do ano de 2023 nas Diretorias de Comunicação e Eventos.

Cumprimos fielmente o lema da gestão atual, sempre buscando incluir, inovar e avançar nos eventos presenciais e on-line propostos.

O primeiro evento realizado foi o nosso memorável curso de verão, evento híbrido, abrangendo as temáticas de gestão, prospecção, imagem pessoal e técnicas de desinibição e improviso numa aula de teatro.

No mês de maio, realizamos o nosso primeiro Talk Show de Direito Sucessório, com grandes nomes do direito e lotação máxima no auditório da sede da OAB. A proposta inovadora do evento trouxe um ambiente de conversa, poltronas ao invés da tão formal mesa que distancia público e palestrante. Foi realmente um evento incrível.

Agora em setembro tivemos o Seminário sobre Saúde Mental, realizado em conjunto com a Comissão de Saúde Mental. Apesar de ser um tema de pouco debatido ou destacado, os profissionais do direito lidam diretamente com

conflitos ligados a saúde mental dos envolvidos. Não podemos esquecer também daquele olhar acolhedor para as próprias demandas pessoais. A advocacia nos desafia diariamente a estarmos bem com nós mesmos para conseguirmos prestar um bom serviço.

Além dos eventos presenciais já citados, tivemos grandes movimentações no Instagram da Comissão e cursos on-line. Para relembrar o que vivemos até aqui tivemos: cinco encontros no grupo de estudos (GEDIS), a organização de uma coletânea, um curso de oratória, escrita e normas técnicas para edição de textos científicos, um curso prático de elaboração de contratos com duas aulas extras sobre visual law e LGPD.

Fizemos um belo trabalho até aqui e nos orgulhamos muito dos projetos realizados e ainda tem mais por vir. Participe das nossas atividades.

Para você que não me conhece, meu nome é Samara Jardim, estou Diretora de Eventos e Comunicação nesta gestão de 2022 a 2024.

por: **Samara Jardim**